



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 18 -

Nº _____ / _____ / 195

A Câmara Municipal de Jacareí decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o Serviço de Limpeza Pública, cuja regulamentação compreende:

1ª - varredura completa das ruas calçadas, qualquer que seja a natureza do calçamento e a dos passeios, sarjetas, praças e cruzamentos calçados, somente das ruas sem calçamento;

2ª - remoção do produto das varreduras de ruas e de lixo malas encontrados;

3ª - irrigação e lavagem das ruas;

4ª - lavagem das beiras-de-lado, dos pontos de estacionamento de veículos e de trânsito, dos habitações e das casas públicas;

5ª - capinação das vias públicas e remoção dos produtos das capinações, das limpas e podas da vegetação do Cemitério e dos logradouros públicos;

6ª - remoção dos animais mortos, encontrados nos logradouros públicos e a de lixo, clandestinamente lançado nos terrenos abertos, públicos ou particulares;

7ª - remoção de lixo de Mercado e feiras, mercados e estabelecimentos públicos;

8ª - remoção de lixo domiciliar

Art. 2º - Lixo, para os efeitos de remoção, abrange todos os detritos animais, vegetais, minerais e industriais encontrados nas vias públicas e também todos os detritos domiciliares sólidos, resultantes da limpeza de qualquer prédio, estabelecimento ou casa de habitação, inclusive jardins, pátios, cozinhas e quaisquer dependências.

Parágrafo 1º - Não constitui lixo:



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei 4597 - continuação (2)

N.º _____ / _____ / 195_____

ões e puros, não caibem nos recipientes destinados ao lixo;

b) - resíduos vegetais, provenientes de limpeza e poda dos jardins e chácaras, bem como terra, estercos e coisas semelhantes que, pela sua quantidade não caibem nos recipientes destinados a conter os detritos domiciliares;

c) - os resíduos industriais de qualquer natureza, os objetos e artigos imprimeis ou condenados para o consumo que, pela sua quantidade não caibem nos recipientes destinados a conter os detritos domiciliares;

d) - os restos de materiais de obras e construções e produtos de demolições e entulho de qualquer natureza.

Parágrafo 2º - Esses produtos, resíduos e objetos não serão removidos pela limpeza pública, mas esta se obriga a aceitá-los nos lugares final de lixo.

Parágrafo 3º - Esses produtos, resíduos e objetos que não forem retirados pelo proprietário dentro do prazo máximo de 6 (seis) horas ficará sujeito a multa de cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) a cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros).

Art. 3º - É proibido:

a) - atirar à via pública papéis, cascas de frutas em geral, qualquer espécie de resíduos, bem como, fora da época do carnaval, confetis e serpentinas;

1 - o infrator incorrerá na multa de cr\$ 250,00 (duzentos cruzeiros), elevada ao dobro na reincidência;

2 - a Prefeitura mandará colocar nas ruas do perímetro central recipientes para recolhimento de papéis e resíduos que comumente são atirados à via pública pelos transeuntes;

b) - pintar, pregar, decolar, escrever nas muros e paredes dos edifícios em geral, postes, suportes, pedestais, estatuas



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

186

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei 1054 - continuação (3)

N.º _____ / _____ / 195 _____

em prospecto para propaganda e outro fim;

1 - pela infração deste artigo será aplicada multa constante do item "A" do artigo 3º, sem prejuízo da responsabilidade civil,

e) - a permanência de qualquer material descarregado nas ruas ou passagens não poderá exceder a 6 (seis) horas;

d) - demolir ou reconstruir, produzindo poeira em tal quantidade que incomode os transeuntes;

1 - em tais casos, o executor ou dono das obras, será obrigado a mandar varrer e lavar a rua e irrigá-lo a jato duas vezes ao dia;

e) - varrer de interior dos prédios para as vias públicas

f) - dirigir para a rua as águas servidas e de lavagem dos prédios existentes em todo perímetro do centro da cidade.

Art. 4º - As disposições constantes na letra "F", do artigo anterior, não se aplicam aos prédios cuja construção não permita, absolutamente, o escoamento para o interior dos mesmos;

Parágrafo único - nas novas construções, reformas ou adaptações de prédios antigos, os proprietários terão escoamento às lavagens para o interior dos prédios.

Art. 5º - Nos prédios na condição referida, as águas servidas nas lavagens poderão ser dirigidas para a rua, uma vez que os moradores tenham de seu escoamento, façam a limpeza respectiva das passagens, e que sejam as lavagens feitas à noite, após às 22 horas ou pela manhã até às 8 horas.

Art. 6º - É proibido:

a) - derramar grama na via pública;

b) - colocar lixo retirado dos domicílios, na via pública à noite;

c) - depositar nas ruas, há não ser pela...



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei 459 - continuação (h)

N.º _____ / _____ / 195

est, por conserto da passagem das carruagens da Linhas Públicas, varillando coberto, com o lino proveniente das casinhas;

1 - o infrator das disposições acima, incorrerá na multa de cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) e em dobro na reincidência;

d) - riscar, borrar, pintar figuras, obscenas ou não, escrever nas paredes, muros, portas, janelas, portões ou qualquer tegume na via pública, com giz, ou com tinta, pó, lápis, tinta ou qualquer outros imprudências, que prejudiquem ou ofendam externamente a propriedade particular ou pública;

1 - o infrator da disposição acima incorrerá na multa de cr\$ 200,00 (duzentos mil cruzeiros) e em dobro na reincidência;

e) - danificar ou afetar externamente a propriedade pública ou particular, com instrumento cortante, perfurante ou por qualquer outro meio;

1 - o infrator da disposição acima, incorrerá na multa de cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) e em dobro na reincidência;

2 - tratando-se de menor, respondendo pela multa os pais, tutores ou responsáveis protetores;

f) - plantar ou conservação de capim, formação de capoeiras ou restingas no perímetro urbano;

g) - cultivar hortas, telhadas no perímetro urbano, com adubos que permitam o desenvolvimento de moscas, e ter as mesmas hortas em terrenos não drenados, quando e não deve ser;

1 - aos infratores das disposições acima será imposta a multa de cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) a cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros).

h) - lançar à rua, sem o consentimento da administração municipal, para as devidas providências, quaisquer espécies de animais mortos;



Lei 157 - continuação (5)

N.º / / 195.....

imposta a multa de cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) e em dobro na reincidência.

Art. 7º - Os moradores da cidade, são obrigados a trazer limpa as testadas de suas casas, chácaras e terrenos até as sarjetas, cumprindo-se estas.

Art. 8º - Os moradores ou proprietários e os confinantes dos prédios por onde passam rios cuvalas de esgoto, deverão conservá-los limpos e desobstruídos, não podendo servir-se dos mesmos para despejo ou servidão de qualquer natureza, sob pena de multa de cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) elevada ao dobro na reincidência.

Art. 9º - Os proprietários de terrenos não cultivados, dentro do perímetro urbano e suburbano, são obrigados a mantê-los limpos, queimando a vegetação inútil e o mato neles existentes;

Parágrafo único - o mato a que se refere o presente artigo é constituído pelas vegetações rasteiras e não pela que constitui bosques, pomares ou jardins, que ornamentam as habitações;

1 - as infrações do presente artigo será imposta multa de cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) elevada ao dobro na reincidência.

Art. 10º - As casas em construção deverão ser protegidas por andaimes, que garantam a integridade dos transeuntes e permitam o livre trânsito; esses andaimes deverão ocupar apenas a metade dos passeios e o material de construção descarregado deverá ser imediatamente recolhido, para não perturbar o trânsito; não será permitido preparar reboco nem concreto na via pública;

1 - as infrações dos dispositivos do presente artigo, será imposta multa de cr\$ 250,00 (duzentos e cinquenta cruzeiros), 2ª vez cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros), nas demais casos ou terceira reincidência cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros), por vez da infração cometida, que não



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei 197 - continuação - (6)

N.º _____ / _____ / 195_____

Art. 11º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Jacareí, 7 de fevereiro de

1958

a) Dr. João Victor LAMARCA

Dr. João Victor LAMARCA - prefeito municipal -

Foi promulgada